



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000751-95.2018.6.22.8000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA - TRE-RO

ASSUNTO: ASSUNTO: Prorrogação e Acréscimo Contratual – Contrato n. 17/2018 – Contratada: Limpar Limpeza e Conservação Ltda.-EPP. Prestação de Serviço de apoio administrativo, apoio operacional, apoio à manutenção e apoio de transporte.

PARECER JURÍDICO Nº 285 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa – **LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP** para a prestação de serviços de Apoio Administrativo (Copeiragem, Auxiliar Administrativo, Almoxarife, Repcionista e Supervisor), Apoio Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais e Jardineiro), Apoio à Manutenção Predial (Oficial de Manutenção Predial) e Apoio de Transporte (Operador de Empilhadeira e Motorista de Veículo Médio), pelo prazo inicial de 30 (trinta) meses, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 17/2018 ([0326462](#)), o qual se encontra em plena vigência até 1º/03/2021.

02. A Seção de Apoio Administrativo (SEAP) consulta a empresa contratada quanto ao interesse na prorrogação do ajuste ([0611458](#)). De forma afirmativa a contratada se manifesta pela renovação contratual ([0612903](#)) e redução das rubricas citadas na planilha de custos e formação de preços para a prorrogação apresentada pela referida seção ([0614954](#)).

03. A unidade de gestão e fiscalização do contrato (SEAP) prossegue com os procedimentos para a prorrogação contratual, e na Informação Nº 112/2020 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP apresenta ao secretário da SAOFC os informes necessários ([0614955](#)).

04. Repcionado os autos na SAOFC o secretário considerando o teor da informação da unidade gestora encaminha os autos a COFC para a programação orçamentária e a SECONT para elaboração da minuta de termo aditivo, e após a AJDG para a emissão de parecer jurídico quanto à prorrogação pleiteada e a minuta de aditivo ([0615420](#)).

05. Por sua vez a COFC na Informação n. 278/2020 se manifesta nos seguintes termos: “*Ante a determinação para programação orçamentária dos valores alusivos ao TR/PB supra referenciado, informa-se que por se tratar de despesa a ocorrer somente no exercício 2021 não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2021, atualmente em tramitação no Congresso Nacional [PLN nº 28/2020-CN](#). Em complemento, registra-se que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2021 tramita no processo nº [0000058-43.2020.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado destinado a despesas com o objeto dessa contratação. Sem mais a informar.*”

06. Por meio da Solicitação 68 ([0625301](#)) a Seção de Comunicação Social (SECOMS) pleiteou a manutenção de um dos seus postos de serviço com registro no Termo Aditivo n. 04 ([0559095](#)), a contar de 31/12/2020. A coordenadoria da Presidência (COPRESI) se manifestou favorável em manter o posto de trabalho terceirizado, nos termos da solicitação da SECOMS ([0625681](#)).

07. No Despacho nº 1917/2020 a Diretora Geral se manifesta favorável ao deferimento do pleito, encaminha para análise e instrução da SAOF, e alerta para a existência de disponibilidade orçamentária para a despesa pretendida ([0625744](#)).

08. Atento ao alerta da DG o secretário da SAOFC envia os autos a Seção de Administração Predial (SEAP) para informar se o pleiteado posto de serviço terceirizado foi contemplado no orçamento de 2021. Em sua resposta, dentre outros esclarecimentos, a chefe da SEAP responde que a despesa não está contemplada na PLOA 2021 ([0626201](#)).

09. Diante a resposta da SEAP, o secretário da SAOFC pondera haver a possibilidade de remanejamento de recursos, suplementação ou cortes para que seja disponibilizado o recurso para a futura contratação. Assim sendo, o secretário da SAOFC se manifesta pela manutenção do atual posto de trabalho terceirizado, considerando a existência de orçamento inicial para dar suporte a despesa ([0627106](#)) e retorna os autos a Diretoria Geral.

10. No Despacho nº 1942/2020 ([0628204](#)) a Diretora Geral em análise a manifestação do secretário da SAOFC, autoriza a realização dos atos necessários ao acréscimo solicitado pela SECOMS e encaminha os autos para prosseguimento.

11. Na sequência o secretário da SAOFC encaminha os autos à **SECONT**, para elaboração de minuta de termo aditivo ao Contrato n. 17/2020 ([0326462](#)). Após, à **AJDG**, para análise e emissão de parecer jurídico. Por fim, solicita o retorno dos autos ao GABSAOFC, para continuidade.

12. Antes da elaboração da minuta, a SEAP instrui os autos com as informações necessárias a elaboração do aditivo contratual

([0631994](#)). E, por fim, **juntou-se a minuta do sexto termo aditivo** para o registro da prorrogação contratual e do referido acréscimo ([0638843](#)). Assim instruídos vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. **É o necessário relato.**

II – DA PRORROGAÇÃO E DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

2.1 Da prorrogação

13. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Tal dispositivo foi acionado na **Cláusula Segunda do Contrato n. 017/18**. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (Negritou-se).

Contrato n. 017/2018

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Contrato terá vigência de **30 (trinta) meses, a contar de 1º/09/2018**, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

14. O primeiro requisito para se permitir a prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de **forma contínua**. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo as atividades desta Justiça Especializada. Veja-se a classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010*, pág. 772).

15. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva - “**iguais e sucessivos períodos**”. Todavia, o presente contrato, vigente a partir de 1º/09/2018, com prazo de duração de **30 (trinta) meses**, será prorrogado pela primeira vez à conveniência da Administração, pelo período de **12 (doze) meses**. Também, verifica-se, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com a pretensa prorrogação não será ultrapassado, pois totalizará o ínterim de 42 (quarenta e dois) meses.

16. O pedido de prorrogação por período diverso do inicialmente contratado encontra abrigo no **item 12, letra “c”, do Anexo IX, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, vejamos:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:
- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
 - b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
 - c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

17. O terceiro e último requisito reside em **preços e condições mais vantajosas para a Administração**. O TCU formulou recomendações à SLTI/MPOG e à AGU no intuito de implementar melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, consubstanciadas no **Acórdão 1214/2013-TCU – Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional alterou seu tradicional entendimento, fixando a seguinte orientação no tocante à aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos:

Acórdão 1214/2013-TCU – Plenário:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, **dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:**

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (negritou-se)

18. Referidas orientações foram normatizadas pelo **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, inicialmente por meio da Instrução Normativa 02/2008 e, posteriormente, pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, a qual revogou aquele normativo, cujo **item 7 do Anexo IX**, assim dispõe:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

(...)

2.1.1 Da redução dos custos

19. Registrhou-se ainda na minuta de aditivo contratual ([0638843](#)) um “**reequilíbrio econômico financeiro negativo de - 0,2358%** (menos dois mil trezentos e cinquenta e oito décimos de milésimo por cento)”. Todavia, não se trata do instituto do Reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação, revisão ou recomposição de preços) tratar-se apenas da redução de custos em decorrência da prorrogação contratual, cujo os custos já foram amortizados ao final dos 30 (trinta) meses iniciais de vigência, conforme apresentação de novas planilhas de custos juntadas no evento 0614954.

20. O procedimento se encontra respaldado por orientação contida no **item 9, do Anexo IX (DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO), da IN 05/2018**, vejamos:

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

2.2 Do acréscimo

21. Continuando a análise, agora em relação a prerrogativa de alteração unilateral do contrato prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e **Anexo X, item 2.4, da IN 05/2018**, e também inserida na Cláusula contratual Vigésima Terceira, *in verbis*:

Lei n. 8666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

IN 05/2018

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
- c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
- d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e
- e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

Contrato n. 017/2018

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A Contratada obriga-se a aceitar a alteração deste Contrato, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas, conforme abaixo:

I - Decididas unilateralmente pela Administração:

1. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
2. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei 8.666/93;
(...)

22. O valor do referido Aditivo foi dimensionado em R\$ 2.746.633,92 (dois milhões setecentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) *relativo a prorrogação e R\$ 11.834,16* (onze mil oitocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao acréscimo de um posto de trabalho, representando, portanto, 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) do valor do contrato administrativo nº 017/2018 ([0326462](#)), percentual esse que não ultrapassa o limite de 25% imposto pelo § 1º do art. 65 da lei 8.666/93.

23. Assim, o valor total do Contrato n. 017/2018 passa a ser de R\$ 6.361.890,22, não se observa óbice legal para efetivação da modificação unilateral que acumula no contrato acréscimos no percentual 2,93%, e também em relação a prorrogação, instrumentalizada na minuta de Termo Aditivo nº 6 ao Contrato nº 17/2018 ([0638843](#)).

24. Nesses termos, poderá a Administração autorizar a prorrogação por mais 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c a CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato 17/2018/TRE-RO; item 12, letra “c”, do Anexo IX, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 e item 9, do Anexo IX, da IN 05/2018; e o Acréscimo com fundamento no artigo 65, I, b” e seu § 1º, ambos da Lei 8.666/93 c/c a CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA, I, 2., e sua Subcláusula Primeira, assim como na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, 3., todas do Contrato 17/2018/TRE-RO.

III – DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

25. Ressalte-se que o Contrato n. 17/2018 ([0326462](#)) estabeleceu a obrigação de a Contratada oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a **GARANTIA** no valor de **R\$ 300.822,24** (trezentos mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual.

[...]

Subcláusula Quarta – A garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

26. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz ainda as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário) (Grifou-se)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário. (Grifou-se)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário. (Grifou-se)

27. Nessa linha, deverá a contratada ser **notificada** para apresentar nova garantia no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta na CLÁUSULA QUARTA do ajuste, conforme já sistematizado na Cláusula Terceira da minuta constante do evento [0638863](#).

IV – DA MINUTA CONTRATUAL

28. A minuta juntada aos autos (6º Termo Aditivo – [0638843](#)), cabe a esta AJDG analisá-la e aprová-la, consoante dicção do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

29. Assim sendo, em análise de seus aspectos formais, ela contempla as informações suficientes para o propósito dos atos. **No entanto, deve ser retirado de sua Cláusula Primeira o item 2 referente a reequilíbrio, conforme já explanado nos itens 19 e 20 do opinativo, aplicando-se os demais ajustes necessários na minuta (item 24).** Feito isso, o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo mais reparos a fazer nessa seara.**

V – DA CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, com escopo nos elementos existentes nos autos, principalmente nas informações da unidade Gestora do Contrato ([0592921](#)), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer e, diante da comprovação da indicação de recursos orçamentários para suporte da despesa ([0616033](#)), esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade de a Administração autorizar a prorrogação por mais 12 (doze) meses**, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c a CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato 17/2018/TRE-RO, item 12, letra “c”, do Anexo IX, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 e item 9, do Anexo IX, da IN 05/2018; e o acréscimo com fundamento no artigo 65, I, b” e seu § 1º, ambos da Lei 8.666/93 c/c a CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA, I, 2., e sua Subcláusula Primeira, assim como na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, 3., todas do Contrato 17/2018/TRE-RO.

31. Ademais, para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, e após os ajustes solicitados no item 29 deste opinativo, o instrumento estará apto a produzir os efeitos desejados, dessa feita esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta do 6º Termo Aditivo - [0638843](#).

32. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, já sistematizada na Cláusula Terceira da minuta do Termo Aditivo nº 06, com previsão na **Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta** do Contrato nº 17/2018.

33. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO nº 06/2015 (Regimento Interno do Corpo Adminis-

trativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, **Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 16/12/2020, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0642000** e o código CRC **935E49AF**.

0000751-95.2018.6.22.8000

0642000v13